

NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA, DO
MEIO AMBIENTE, CURADORIA DAS FUNDAÇÕES E TERCEIRO SETOR
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DA PESSOA IDOSA

RECOMENDAÇÃO Nº 006/2025-28ª PJT
SIMP 000044-029/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por meio da 28ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, com fundamento no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12.02.1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e art. 38, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 12, de 18.12.1993 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí), e ainda:

CONSIDERANDO que tramitam nesta Promotoria de Justiça o **Procedimento Administrativo SIMP Nº 000045-029/2022**, que tem por objeto o “*ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA ILPI VILA DO ANCIÃO*”, e o **Procedimento Administrativo SIMP nº 000044-029/2022**, que visa o “*ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA ILPI NOSSO LAR*”;

CONSIDERANDO que durante as inspeções ordinárias realizadas nas Instituições de Longa Permanência para Pessoas Idosas desta Capital, levadas a efeito por esta Promotoria de Justiça, foram constatadas inconsistências relacionadas à personalidade jurídica das ILPI's de natureza pública, quais sejam, “Vila do Ancião” (pública estadual), “Nosso Lar” e “Lar de Sant’Ana” (públicas municipais), que não possuem ato constitutivo;

CONSIDERANDO que a ILPI VILA DO ANCIÃO se encontra operando sob o CNPJ da SASC-Secretaria Estadual da Assistência Social, do Trabalho e Direitos Humanos do Piauí e, em razão disso, não possui a documentação necessária para o seu regular funcionamento;

CONSIDERANDO que no bojo do Procedimento Administrativo SIMP Nº 000045-029/2022, acima citado, foi determinada a expedição de ofício ao CACOP- Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público do MPPI, solicitando a elaboração de parecer acerca de qual deveria ser o ato constitutivo de uma ILPI pública estadual ou municipal;

CONSIDERANDO as conclusões do Parecer nº 113/2025 – CACOP/MPPI (ID. 63656167), no sentido de que a ausência de ato legislativo específico para criação das ILPI's públicas em Teresina-PI compromete a regularidade jurídica, administrativa e financeira das entidades, dificultando o controle social e o monitoramento da aplicação dos recursos públicos;



NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA, DO
MEIO AMBIENTE, CURADORIA DAS FUNDAÇÕES E TERCEIRO SETOR
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DA PESSOA IDOSA

CONSIDERANDO que o citado parecer técnico foi conclusivo no sentido de que: “... o ato constitutivo adequado às Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs) de natureza pública, sejam estaduais ou municipais, deve necessariamente ser formalizado por meio de **lei específica**, editada pelo respectivo ente federativo, que disponha expressamente sobre a criação da instituição, sua vinculação à estrutura da Administração Pública, sua finalidade social, sua estrutura mínima de funcionamento, bem como sobre as fontes de financiamento e os critérios de gestão e fiscalização.”;

CONSIDERANDO, ainda, o Parecer PGE nº 489/2025 (em apenso), elaborado pela Procuradoria Geral do Estado do Piauí, em resposta à consulta formulada pela SASC, no qual restou consignado que : “antes de inscrever o órgão ILPI Vila do Ancião como Filial da Secretaria, **é imperativo que lei o declare órgão público**; caso este requisito seja atendido, a inscrição deve proceder-se, até porque obrigatória, seguindo o rito regulamentado pela RFB.”;

CONSIDERANDO que, apenas por meio de ato legislativo formal, é possível conferir regularidade jurídica e institucional às ILPI's públicas, permitindo, inclusive, sua habilitação junto aos órgãos de controle e licenciamento (Anvisa, Conselhos de Direitos, Receita Federal, Corpo de Bombeiros, Vigilância Sanitária, etc.);

CONSIDERANDO que, por ocasião da reunião realizada na data de 23.06.2025 (termo de reunião de **ID. 63754871**), representantes da SASC informaram que, em relação à ILPI Vila do Ancião, o Estado do Piauí pretendia elaborar um “termo de subseção”, para possibilitar a obtenção de CNPJ próprio para aquela ILPI;

CONSIDERANDO que instrumentos administrativos infralegais, como o denominado “termo de subseção” proposto pela SASC, embora possam auxiliar na organização interna da secretaria, não suprem os requisitos legais e sanitários exigidos para a constituição e funcionamento de um serviço público de acolhimento institucional, tampouco conferem existência jurídica autônoma às ILPI's;

CONSIDERANDO que a CF/88, em seu art. 37, inciso XIX impõe a edição de lei específica para a criação de autarquias e fundações públicas, bem como para definição da estrutura administrativa mínima de qualquer órgão público;

CONSIDERANDO que as ILPI's públicas integram a estrutura da Administração Pública, podendo assumir a forma de órgãos internos da administração direta (como uma unidade vinculada à Secretaria de Assistência Social), ou serem estruturadas como entidades da administração indireta (como autarquias, fundações públicas ou serviços sociais autônomos);

Av. Lindolfo Monteiro, nº 911 – Bairro de Fátima – Teresina-PI

Fone: (86) 3216-4550 / Ramal: 537 | (86) 98152-0049

E-mail: 28.pj.cidadania@mppi.mp.br



NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA, DO
MEIO AMBIENTE, CURADORIA DAS FUNDAÇÕES E TERCEIRO SETOR
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DA PESSOA IDOSA

CONSIDERANDO que, mesmo que a ILPI não disponha de personalidade jurídica própria, como ocorre nos casos de unidades administrativas inseridas na estrutura de uma secretaria, a criação da instituição demanda previsão expressa em norma legal, pois apenas assim lhe poderá ser conferida validade administrativa e respaldo jurídico para a obtenção de CNPJ filial e das licenças legais exigidas;

CONSIDERANDO o art. 9º da RDC nº 502/2021 da ANVISA, que dispõe sobre o funcionamento das ILPI's, exige que a instituição apresente, como requisito para obtenção da licença sanitária, documentos que comprovem sua constituição legal e organização administrativa, aplicando tal exigência tanto às instituições públicas quanto às privadas;

CONSIDERANDO que o Manual de Atuação Funcional do CNMP sobre ILPIs (2023), por sua vez, reforça que, no caso das ILPI's de natureza pública, *'via de regra, existirá um ato legislativo de criação', diferenciando-se das entidades privadas, que adquirem existência jurídica por meio do registro de seus atos constitutivos (contrato social ou estatuto) nos órgãos competentes (Junta Comercial ou RCPJ)''*.

CONSIDERANDO que, por ocasião do Termo de Audiência de ID **63684584**, inserto no **Procedimento Administrativo SIMP nº 000044-029/2022**, a SASC informou que o envio do indicativo de lei ao Executivo será precedido de pesquisa junto às Superintendências daquela Secretaria para apurar as demandas de todos os órgãos que ainda não compõem a estrutura do Estado para incluí-las no citado indicativo;

CONSIDERANDO ainda, a tramitação do **Inquérito Civil SIMP Nº 000187-029/2018**, que tem por objeto a **"NECESSIDADE DE VERIFICAR A SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SUPOSTA POR PESSOAS COM DEFICIÊNCIA INSTITUCIONALIZADAS NESTA CAPITAL."**, no qual o Estado do Piauí, através da SASC informou que possui projeto para a criação de uma Residência Inclusiva Estadual, cuja efetiva implantação demanda previsão expressa em norma legal, a fim de conferir-lhe validade administrativa e respaldo jurídico, nos mesmos moldes aplicáveis às ILPIs;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia-art. 129, II, da Carta Magna;



NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA, DO
MEIO AMBIENTE, CURADORIA DAS FUNDAÇÕES E TERCEIRO SETOR
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DA PESSOA IDOSA

CONSIDERANDO que o art. 3º da Resolução CNMP n. 164/2017, dispõe que o Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, nos autos de inquérito civil, de procedimento administrativo ou procedimento preparatório, poderá expedir recomendação objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender e, sendo o caso, a edição ou alteração de normas;

CONSIDERANDO que a recomendação é um importante instrumento de que dispõe o Ministério Público para ver respeitado o ordenamento jurídico sem que haja a necessidade de judicialização de eventuais conflitos, alertando seus destinatários sobre a existência de normas vigentes e da necessidade de seu estrito cumprimento, sob pena de responsabilização;

CONSIDERANDO a necessidade de regularizar a situação jurídica da ILPI VILA DO ANCIÃO, em conformidade com o disposto no Estatuto da Pessoa Idosa e na RDC nº 502/2021 da ANVISA, bem como de formalizar o ato constitutivo da RESIDÊNCIA INCLUSIVA a ser criada pela SASC;

RESOLVE:

1. **RECOMENDAR** à SASC-SECRETARIA ESTADUAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, DO TRABALHO E DIREITOS HUMANOS DO PIAUÍ, na pessoa do Secretário Sr. JOÃO DE DEUS SOUSA, para que, em cumprimento às disposições de ordem constitucional, legal, administrativas acima referidas, e outras com ela convergentes que:

1.1) ELABORE a minuta de indicativo de lei e a ENCAMINHE ao Chefe do Poder Executivo Estadual, no prazo de 30 (trinta) dias, solicitando o envio de projeto de lei à Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, visando à alteração da Lei de Organização Administrativa do Estado do Piauí (Lei nº 7.884, de 08 de dezembro de 2022), com a inserção das Instituições de Longa Permanência para Pessoas Idosas e Residências Inclusivas públicas estaduais na estrutura organizacional do Estado, para fins de regularização da situação jurídica daquelas entidades;

1.2) Aprovada a lei, que ADOTE imediatamente as demais providências necessárias à regularização administrativa e legal das ILPI's e Residências Inclusivas públicas, mormente no que tange à abertura dos respectivos CNPJs próprio, bem como a inscrição nos Conselhos de Direitos da Pessoa Idosa e de Pessoas com Deficiência, nos sistemas de registro sanitário e de saúde pública;

Av. Lindolfo Monteiro, nº 911 – Bairro de Fátima – Teresina-PI

Fone: (86) 3216-4550 / Ramal: 537 | (86) 98152-0049

E-mail: 28.pj.cidadania@mppi.mp.br



NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA, DO
MEIO AMBIENTE, CURADORIA DAS FUNDAÇÕES E TERCEIRO SETOR
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DA PESSOA IDOSA

2. REQUISITAR aos destinatários que seja comprovado junto a esta Promotoria de Justiça, no prazo de **10 (DEZ) DIAS ÚTEIS**, a contar do recebimento desta, o acatamento da presente Recomendação e as medidas iniciais adotadas para o seu cumprimento, ficando aqueles advertidos dos seguintes efeitos das recomendações expedidas pelo Ministério Público:

- a) constituir em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar na adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis;
- b) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude;
- c) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações e
- d) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

3. DETERMINAR que a presente recomendação seja publicada no Diário Eletrônico do Ministério Público Piauiense, com o seu imediato encaminhamento ao CAO-CIS-Centro de Apoio Operacional de Inclusão Social e ao respectivo destinatários.

Cumpra-se.

Teresina-PI, 21 de agosto de 2025.

(Assinado digitalmente)

MARLÚCIA GOMES EVARISTO ALMEIDA

Promotora de Justiça

Titular da 28ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI

